



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04665/16

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RESPONSÁVEL: ARISTEU CHAVES SOUSA

PROCURADORES (fls. 684): JOSÉ DI LORENZO SERPA FILHO (ADVOGADO OAB/PB Nº 14.909) E ALYNNE MENEZES BRINDEIRO DE ARAÚJO (ADVOGADA OAB/PB Nº 14.443)

EXERCÍCIO: 2015

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL -
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO
EXERCÍCIO DE 2015, SOB A RESPONSABILIDADE DO
SENHOR ARISTEU CHAVES SOUSA - REGULARIDADE
COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS -
ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO ÀS CONTAS
DO GOVERNADOR DO ESTADO, RELATIVO AO
EXERCÍCIO DE 2016 - DETERMINAÇÃO PARA
REALIZAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL - NOVA
ANÁLISE NA PCA DE 2016 - REPRESENTAÇÃO À
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -
RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 319 / 2017

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG III analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**, relativa ao exercício de **2015**, apresentada, dentro do prazo legal, pelo Diretor Presidente do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, Senhor **ARISTEU CHAVES SOUSA**, cujo Relatório inserto às fls. 646/669 dos autos, apresenta as observações principais a seguir resumidas:

01. O DETRAN foi criado pela **Lei nº 3.848, de 15 de junho de 1976**, com jurisdição em todo Estado da Paraíba, personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, e constitui uma autarquia vinculada à Secretaria de Segurança e Defesa Social, pela observância de aspectos relacionados à supervisão administrativa e financeira, e tem como objetivo executar atividades de disciplinamento e controle de trânsito;
02. No exercício em análise, o DETRAN esteve sob a responsabilidade dos **Senhores ARISTEU CHAVES SOUSA** (Diretor Presidente), **ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO** (Diretor Administrativo) e **ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO** (Diretor de Operações);
03. A receita estimada e a despesa fixada importaram no valor de **R\$ 164.000.000,00**;
04. A receita orçamentária no período foi de **R\$ 191.969.759,11** (acréscimo de **8,45%** em relação ao ano anterior), enquanto que a despesa orçamentária foi de **R\$ 142.623.339,32**, apresentando, assim, *superavit* de **R\$ 49.346.419,79**;
05. As despesas efetuadas com pessoal e encargos sociais, no exercício, importaram em **R\$ 54.780.884,47**, representando **38,41%** da despesa total;
06. O saldo para o exercício seguinte importou em **R\$ 32.056.287,69**;
07. Foram inscritos em Restos a Pagar a importância de **R\$ 11.374.105,12**;
08. Estavam vigentes, no exercício em análise, 28 (vinte e oito) convênios e instrumentos congêneres, operacionalizando um volume de recursos na ordem de **R\$ 39.868.923,69**;
09. Foram realizados 08 (oito) procedimentos de Inexigibilidades, 07 (sete) de Dispensas, 11 (onze) utilizações de Atas de Registro de Preços e 03 (três) Pregões;
10. Não houve encaminhamento de denúncias no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04665/16

Pág. 2/6

A Unidade Técnica de Instrução, ao final, apontou as irregularidades a seguir sumariadas, tendo como responsável o **Senhor ARISTEU CHAVES SOUSA**:

1. Recolhimento a menor de taxas de prestação de serviços, referente à aquisição de veículos, no valor de **R\$ 211.524,22**;
2. Recolhimento a menor de taxas de prestação de serviços, referente à primeiro emplacamento, no valor de **R\$ 3.473.525,78**;
3. Transferência do superávit financeiro relativo ao exercício de 2014 ao Tesouro Estadual, cuja utilização está vinculada à área de atuação do próprio DETRAN, no valor de **R\$ 50.219.762,27**;
4. Divergência entre as informações fornecidas *in loco* e as informações inseridas no sistema SAGRES;
5. Pagamento de despesas com serviços de limpeza, higienização e conservação predial, em favor da HUASH PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, acima do valor contratual, no montante de **R\$ 119.406,63**;
6. Pagamento de despesas em favor da LOCALIZA RENT A CAR, acima do valor contratual, no valor de **R\$ 267.712,36**;
7. Despesa não comprovada, referente a gastos com locação de veículos, junto à empresa LOCALIZA RENT A CAR, no montante de **R\$ 1.610.925,44**;
8. Pagamento de despesa, em favor da QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, acima do valor contratual, no valor de **R\$ 364.883,58**;
9. Pagamento de despesas com locação de veículos de outras unidades orçamentárias em desacordo com o art. 12 da Lei Estadual n.º 10.339, de 02 de julho de 2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015.

Ademais, a Auditoria elencou a irregularidade indicada a seguir, sob a responsabilidade, na sua ótica, do seguinte responsável:

- Diretor Administrativo, Senhor **Antônio Fábio Soares Carneiro**: pagamento de despesas com serviços de limpeza, higienização e conservação predial em favor da HUASH PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, acima do valor contratual, no montante de **R\$ 151.445,61**.

Instaurado o contraditório, tanto para o Diretor Presidente quanto para o Diretor Administrativo, respectivamente, **Senhores ARISTEU CHAVES SOUSA e ANTÔNIO FÁBIO SOARES CARNEIRO**, apresentaram, após pedido (de ambos) de prorrogação de prazo, através de seus advogados, respectivamente, José di Lorenzo Serpa Filho e Rodrigo Oliveira dos Santos Lima¹, suas respectivas defesas (fls. 689/753 e 756/1044), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1052/1076) por:

1. **SANAR** as falhas referentes à divergência entre as informações fornecidas *in loco* e as informações inseridas no sistema SAGRES, ao pagamento de despesas com serviços de limpeza, higienização e conservação predial, em favor da HUASH PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA, acima do valor contratual, no montante de **R\$ 119.406,63** (como também o valor, a este título, atribuído, ao Diretor Administrativo, Senhor **Antônio Fábio Soares Carneiro** – **R\$ 151.445,61**), bem como em relação ao pagamento de despesa, em favor da QUALITY ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA, acima do valor contratual, no valor de **R\$ 364.883,58**;
2. **RETIFICAR** a irregularidade pertinente ao pagamento de despesas em favor da LOCALIZA RENT A CAR, acima do valor contratual, para **R\$ 109.350,85**;
3. **MANTER** as demais irregularidades.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer, às fls. 1078/1089, opinando pelo(a):

¹ Procuração às fls. 677 (Advogado OAB/PB n.º 10.478)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04665/16

Pág. 3/6

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas anual do Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Sr. Aristeu Chaves Sousa, relativa ao exercício de 2015;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao gestor acima mencionado, no valor de R\$ 109.350,85, correspondente ao pagamento em duplicidade da parcela referente à despesa com contrato de locação, do mês de setembro de 2014;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Aristeu Chaves de Sousa, em face do desrespeito a normas e princípios legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;
4. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, no sentido de conferir estrita observância aos princípios do controle e da transparência pública, especialmente no tocante à comprovação de despesas, bem como conferir a necessária observância às normas de natureza orçamentária e financeira;
5. **DETERMINAÇÃO À AUDITORIA** para que proceda ao exame das irregularidades a seguir mencionadas, no âmbito da prestação de contas anual do Chefe do Executivo Estadual, exercício 2015, com vistas à análise da matéria em sede mais própria e de maneira definitiva:
 - a) *Transferência de superávit financeiro do DETRAN ao Tesouro Estadual, cuja utilização deveria estar vinculada à área de atuação do próprio DETRAN;*
 - b) *Pagamento de despesas com locação de veículos de outras unidades orçamentárias em desacordo com lei de natureza orçamentária (LDO).*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e, antes de oferecer seu Voto, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Pertinente à pretensa receita a menor nos recolhimentos das taxas de prestações de serviços (aquisição de veículo e primeiro emplacamento), constatada entre os relatórios de estatística e o das taxas, apresentados pelo DETRAN, no valor total de **R\$ 3.685.050,00**, analisando os argumentos e documentos encartados pela defesa, vê-se que, de fato, não é adequado comparar as informações constantes nesses relatórios, por se tratarem de relatórios dinâmicos em relação à data de sua emissão e com objetivos distintos, uma vez que o primeiro visa informar a quantidade de atendimentos em um determinado intervalo de tempo, e o segundo objetiva registrar contabilmente as receitas efetivamente arrecadadas (taxas e serviços). Ademais, ainda em relação aos relatórios emitidos pelo setor de estatística da Autarquia, restou evidenciado que registram, de forma genérica, a quantidade de processos abertos no exercício de 2015, sem considerar variáveis corriqueiras daquela Autarquia, a exemplo de processos cancelados, restituições, isenções, falta de quitações, o que denotou uma pretensa diferença de arrecadação de receita. Diante deste panorama, é de se afastar a pecha anunciada, **não havendo mais o que se falar em irregularidade** neste sentido;
2. Quanto ao pagamento de despesas em favor da LOCALIZA RENT A CAR, acima do valor contratual, supostamente em duplicidade, no valor de **R\$ 109.350,85**, relativo à NE 3839, é de se pontuar que em consulta ao SAGRES ESTADUAL, restou claro que o valor empenhado e pago pela execução do Contrato n.º 50/2012, ainda no exercício de 2014, contemplou **11 (onze) meses** daquele exercício (NE 00256 e 03839), restando-se pagar, assim, o valor referente a **01 (um) mês** contratual, na quantia antes questionada, o que se deu somente no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04665/16

Pág. 4/6

exercício de 2015, ora tratado, não havendo, portanto, o que se falar em **pagamento em duplicidade** neste sentido;

3. No que tange às despesas tidas como não comprovadas, junto à antes referenciada empresa, no montante de **R\$ 1.610.925,44**, vê-se que a irregularidade foi pontuada pela Auditoria pelo fato, principalmente, de que na relação de veículos apresentada pelo órgão, não constam os atrelados ao Contrato n.º 50/2012 (fls. 114/122). *Data venia* o entendimento da Unidade Técnica de Instrução neste sentido, mas o Relator com ele não comunga, tendo em vista que mais força probatória detém o instrumento contratual e seus aditivos, firmados entre as partes, razão pela qual entende por não mais subsistir dita irregularidade;
4. Por fim, em relação às transferências financeiras concedidas pelo DETRAN/PB, no valor global de **R\$ 50.219.762,27**, decorrentes do superávit financeiro do DETRAN, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2014, para a Secretaria de Finanças do Estado – Tesouro do Estado, não obstante a prática ter sido lastreada por comando legal, no caso a Lei Estadual n.º 8.694, de 17/11/2008, em nítido confronto com o que prescreve os artigos 71 a 74 da Lei nº 4.320/64 e pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se ponderar que os repasses foram efetivados de boa fé pelo gestor, não devendo repercutir negativamente nas contas prestadas, cabendo as **ressalvas** de praxe. Ademais, a conduta não deve se repetir, além do que a matéria merece ser examinada quando da análise da **Prestação de Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2016**, por se tratar de assunto que lá deva ser devidamente abordado. Da mesma forma, também deve ser analisado nas citadas contas, a irregularidade pertinente ao pagamento contínuo, por parte do DETRAN/PB, de despesas com locação de veículos de outras Unidades Orçamentárias, em desacordo com o artigo 12, da Lei nº 10.339/2014 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015, verificando-se se a prática ainda persiste, promovendo, para tanto, os devidos ressarcimentos ao órgão repassador, no caso em tela, o DETRAN/PB, atendendo ao que normatiza a legislação aplicável à espécie.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, de responsabilidade do **Senhor ARISTEU CHAVES SOUSA**, referentes ao exercício de **2015**;
2. **ENCAMINHEM** cópia do ato formalizador da decisão que vier a ser adotada aos autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de **2016**, com vistas a que Sua Excelência, o Dr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, tome conhecimento e adote as providências referentes a reincidentes transferências financeiras da Autarquia para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria, de modo a que se restabeleça a legalidade em relação a este aspecto da gestão estadual;
3. **DETERMINEM** a realização de Auditoria Operacional no DETRAN, se ainda não ocorreu, com vistas à verificação se a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com a prestação dos serviços oferecidos aos usuários, bem como, se os gastos com convênios junto a outros órgãos, visando locação de veículos, são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo DETRAN;
4. **ORDENEM** à Auditoria a verificação mais acurada, na Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2016, das transferências pretensamente voluntárias que o DETRAN/PB faz ao Tesouro Estadual e outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04665/16

Pág. 5/6

entes da Administração Estadual, seja através da Lei n.º 8694/2008 seja por meio de possível ajuste de cooperação;

5. **REPRESENTEM** à Procuradoria Geral do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade da integralidade ou não da Lei Estadual n.º 8694/2008, uma vez que atenta contra esta, a Constituição Federal e a Estadual, bem assim em nítido confronto com o que prescreve os artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64 e pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as providências a seu cargo;
6. **RECOMENDEM** à atual Administração do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, buscando atender ao que prescreve a legislação aplicável.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04665/16 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, de responsabilidade do Senhor **ARISTEU CHAVES SOUSA**, referentes ao exercício de 2015;
2. **ENCAMINHAR** cópia deste ato formalizador aos autos da Prestação de Contas do Governador do Estado, correspondente ao exercício de 2016, com vistas a que Sua Excelência, o Dr. **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, tome conhecimento e adote as providências referentes a reincidentes transferências financeiras da Autarquia para o Estado, nos termos apontados pela Auditoria, de modo a que se restabeleça a legalidade em relação a este aspecto da gestão estadual;
3. **DETERMINAR** a realização de Auditoria Operacional no **DETRAN**, se ainda não ocorreu, com vistas à verificação se a base de cálculo das taxas cobradas pela Autarquia guarda compatibilidade com a prestação dos serviços oferecidos aos usuários, bem como, se os gastos com convênios junto a outros órgãos, visando locação de veículos, são condizentes com as atividades desenvolvidas pelo **DETRAN**;
4. **ORDENAR** à Auditoria a verificação mais acurada, na Prestação de Contas Anual do Governador do Estado, relativa ao exercício de 2016, das transferências pretensamente voluntárias que o **DETRAN/PB** faz ao Tesouro Estadual e outros entes da Administração Estadual, seja através da Lei n.º 8694/2008 seja por meio de possível ajuste de cooperação;
5. **REPRESENTAR** à Procuradoria Geral do Estado acerca da eventual inconstitucionalidade da integralidade ou não da Lei Estadual n.º 8694/2008, uma vez que atenta contra esta, a Constituição Federal e a Estadual, bem assim em nítido confronto com o que prescreve os artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320/64 e pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as providências a seu cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04665/16

Pág. 6/6

- 6. RECOMENDAR à atual Administração do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, buscando atender ao que prescreve a legislação aplicável.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB– Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de junho de 2017.

rkrol

Assinado 12 de Junho de 2017 às 13:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2017 às 12:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 13:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL